



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Recurso nº : 138.339 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado(a) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.326

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS. PROVA. A lei autoriza presumir-se receita omitida com base na constatação da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Cabe ao fisco, a prova de que tais obrigações foram liquidadas para que reste caracterizada a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.,


Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Acórdão nº : 103-22.326

Recurso nº : 138.339  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ contra o seu Acórdão nº 4.071/2003 (fls. 1.812), relativo ao julgamento da exigência tributária sobre MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA<sup>1</sup>.

Segundo o relatório que integra o acórdão submetido ao recurso obrigatório:

“Trata o presente processo dos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Vitória - ES, através dos quais se exige:

- Imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ no valor de R\$ 1.327.954,05, acrescido da multa de 75 % e encargos moratórios (fls. 1126/1129);
- Contribuição para o PIS no valor de R\$ 34.578,45, acrescida da multa de 75 % e encargos moratórios (fls. 1130/1133);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 106.395,24, acrescida da multa de 75 % e encargos moratórios (fls. 1134/1137);
- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL no valor de R\$ 394.056,45, acrescida da multa de 75 % e encargos moratórios (fls. 1138/1141).

Segundo relato do autuante (Termo de Verificação Final de fls. 1119/1124), a autuação decorre de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas. Com base em documentação apresentada por fornecedores da interessada, o autuante elaborou um demonstrativo de compras efetuadas no ano-calendário de 1996 e quitadas no ano seguinte, obtendo o valor de R\$ 3.618.681,53, o qual foi considerado o saldo efetivo da conta “Fornecedores”. Assim, a diferença entre o valor constante dos registros contábeis (R\$ 8.938.443,73) e o apurado pelo autuante (R\$ 3.618.681,53), no montante de R\$ 5.319.762,20, foi considerada passivo fictício. Acompanham o auto de infração os documentos de fls. 01/1125 e 1142/1146.

Em impugnação ao lançamento de IRPJ, às fls. 1149/1164 (acompanhada dos documentos de fls. 1165/1802), a interessada argúi, em síntese, que:

1. Teria tido seus documentos e livros fiscais apreendidos pelo Fisco Estadual, sendo que parte da documentação não teria sido efetivamente devolvida;

<sup>1</sup> Sucedió por SUPERMERCADOS SÃO SILVANO LTDA, conforme petição às fls. 1.844.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Acórdão nº : 103-22.326

2. Teria sido pedida a prisão do depositário da documentação e no curso do cumprimento de Carta Precatória teria sido recuperada apenas parte da documentação faltante, encontrada em péssimas condições de conservação e fora de ordem;

3. Vários documentos recuperados não constariam da relação dos documentos apreendidos, o que demonstraria que tal relação era incompleta;

4. O levantamento efetuado pelo autuante junto aos fornecedores seria imperfeito, já que alguns dos fornecedores tiveram sua documentação furtada e um deles teria tido sua falência decretada, de modo que eventuais compras junto aos mesmos não teriam sido consideradas pelo autuante;

5. Notas fiscais, comprovantes de entrega e comprovantes de pagamento, relativos aos valores indicados no demonstrativo elaborado pelo autuante, não teriam sido juntadas aos autos;

6. Nem todos os fornecedores teriam sido consultados pelo autuante, pois a lista elaborada pela própria interessada seria incompleta, em razão da apreensão de sua documentação;

7. Os documentos ora juntados comprovariam que dezenas de notas fiscais não constariam do demonstrativo do autuante;

8. Ao contrário do afirmado pelo autuante, as compras poderiam ser pagas em prazo superior a 60 dias, conforme comprovariam declarações dos próprios fornecedores;

9. Quanto à base de cálculo, ela deveria ser de apenas 50% do suposto valor omitido.

Ao final, requer que seja julgada insubsistente a autuação.

A interessada impugnou também os lançamentos reflexos de Cofins (fl. 1803), contribuição para o PIS (fl. 1805) e CSLL (fl. 1807), juntando os documentos de fls. 1804, 1806, 1808/1809 e reportando-se aos argumentos da impugnação ao lançamento matriz."

O órgão julgador de primeiro grau considerou o lançamento "improcedente" em decisão assim resumida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ LIQUIDADAS. Incabível a presunção de omissão de receitas se não há provas de que as obrigações já teriam sido liquidadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Acórdão nº : 103-22.326

Em 03/08/2004, SUPERMERCADOS SÃO SILVANO LTDA apresentou petição, fls. 1.844, assinada por seu advogado, em que noticia ser sucessora da autuada, motivo pelo qual requer "regularização processual" para constar no pólo passivo dos autos de infração. Também pleiteia suspensão do auto de infração tendo em vista a inclusão do débito questionado no PAES (Lei 10.684/2003).

No despacho nº 103-0.258/2004, fls. 1.897, informa o Sr. Presidente desta Câmara:

"(...)

Referida petição, segundo penso, denota certo desconhecimento dos autos por parte dos patronos da recorrente, tendo em vista que:

- petição de teor semelhante já havia sido juntada aos autos em 03/10/2003, fls. 1.206/1.207, informando sobre a opção pelo Parcelamento Especial;

- a decisão de primeira instância, fls. 1.812 a 1.820, prolatada em 01/07/2003, antes portando de a contribuinte optar pela Parcelamento Especial, já havia exonerado integralmente a exigência até então discutida em primeira instância, considerando improcedente o lançamento tributário, ou seja, muito provavelmente o referido crédito tributário não tenha integrado o referido parcelamento especial.

Neste processo tramita apenas o recurso *ex officio* interposto pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I - RJ, fls. 1.829, tendo em vista a exoneração integral da exigência fiscal.

Assim, nesta fase processual, inexistente recurso voluntário pendente de apreciação, razão pela qual a petição dirigida pela contribuinte, para juntada aos autos, não demanda nenhuma providência a cargo deste Conselho de Contribuintes, mas tão somente por parte da repartição de origem com vistas a possível regularização do Parcelamento Especial, se for o caso.

Quando do retorno dos autos à repartição de origem, a mesma deverá dar ciência deste despacho à contribuinte, tendo em vista a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, em conjunto com o acórdão que vier a ser prolatado por este Colegiado, atinente ao julgamento do recurso *ex officio*.

Com esta apreciação, restituo os autos à Secretaria desta Terceira Câmara, para distribuição, mediante sorteio, a conselheiro relator, para deslinde do recurso *ex officio*."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Acórdão nº : 103-22.326

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade e deve seguir o seu rito ordinário, prescrito pelo Decreto 70.235/72, nos termos do Despacho 103-0.258/2004, parcialmente transcrito no relatório que antecede este voto.

Analizados os autos no que se refere ao crédito tributário exonerado, objeto do recurso de ofício sob exame, e considerando a pacífica jurisprudência desta Câmara acerca da matéria aqui submetida a julgamento, entendo que as conclusões da decisão recorrida não comportam maiores discussões. Assim, adoto as conclusões da turma julgadora, entre as quais destaco<sup>2</sup>:

“a) Da inconsistência da metodologia de apuração da base tributável

A metodologia utilizada pelo autuante para chegar ao valor total das obrigações consideradas como já liquidadas e ainda integrando o passivo ao final do período-base foi deduzir, do total da conta Fornecedores, os valores que integram o demonstrativo de fls. 1019/1028. Tais valores corresponderiam às compras efetuadas no ano-calendário de 1996 e só liquidadas em 1997.

Para a metodologia utilizada ser plenamente válida seria necessário que todas as compras efetuadas no ano-calendário de 1996 e só liquidadas posteriormente a 31/12/1996 integrassem o demonstrativo do autuante. Qualquer compra nessas condições que deixasse de ser incluída no demonstrativo aumentaria indevidamente a base tributável do auto de infração, já que esta não foi apurada diretamente sobre obrigações comprovadamente liquidadas e não registradas contabilmente, mas sim por diferença entre o passivo escriturado e o passivo apurado pelo autuante com base em informações de terceiros.

No presente caso não há como se ter certeza de que todas as compras efetuadas no ano-calendário de 1996 e só liquidadas posteriormente a 31/12/1996 foram de fato incluídas no demonstrativo do autuante, pois o autuante se baseou em informações de terceiros, as quais em muitos casos são incompletas ou passíveis de erro.

Além disso, mais grave é o fato que o demonstrativo elaborado pelo autuante só inclui compras relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Foram descartadas no demonstrativo todas as operações realizadas entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 1996.

Não fosse isso pouco, o autuante reconhece expressamente (fl. 1122) que, do total de compras contabilizadas no período considerado (R\$ 12.037.565,62), apenas parte (R\$ 10.554.955,50) foi apurada junto aos fornecedores.

<sup>2</sup> Os realces de texto constam do original.  
jms - 24/04/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Acórdão nº : 103-22.326

Portanto, o demonstrativo que embasa a autuação considerou apenas cerca de 87% das compras do último trimestre de 1996, tendo sido desprezadas 100% das compras dos nove meses anteriores. Cumpre observar que o total das compras no ano foi de R\$ 39.670388,10 (fl. 40). Logo, as compras apuradas são apenas 26,6 % do total anual.

O motivo invocado pelo autuante para desprezar as compras dos primeiros nove meses do ano seria o fato de que 100% das compras apuradas teriam sido quitadas em prazo inferior a 60 dias, contados da data de emissão das respectivas notas fiscais. Todavia, mesmo que isso seja correto para as compras apuradas, não necessariamente tal conclusão se estende às compras não apuradas. Por conseguinte, não há qualquer dúvida de que o autuante presumiu que as compras não apuradas (73,4 % do total) teriam sido quitadas no próprio ano de 1996. Tal presunção não tem amparo legal.

Afora isso, o autuante chegou ao absurdo de não excluir da base tributável a diferença entre as compras contabilizadas no último trimestre e as compras por ele apuradas nesse mesmo trimestre, diferença esta no montante de R\$ 1.482.610,12 (fl. 1123 – item f), mesmo sabendo que parte de tal diferença poderia ter sido quitada no ano seguinte, segundo os critérios por ele mesmo defendidos (prazo de 60 dias). Ora, se as compras de dezembro poderiam ser quitadas em janeiro e fevereiro, por que as compras não apuradas pelo autuante foram consideradas quitadas no próprio ano calendário?

Por outro lado, a interessada faz prova de que efetuou compras no ano de 1996 em prazo superior a 60 dias (documentos de fls. 1796 e 1797), o que desmonta a tese do autuante de que o prazo máximo de quitação das compras seria de 60 dias.

Não fosse suficiente o até agora exposto, a interessada comprova também que compras efetuadas no ano-calendário de 1996 e vencidas no ano-calendário de 1997 não foram incluídas no demonstrativo do autuante. Os respectivos documentos estão às fls. 1775/1795.

Por exemplo, a empresa Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos, CGC nº 60.883.212, consta no demonstrativo da autuação apenas com a nota fiscal nº 250.630 (fl. 1023). Contudo, a interessada apresenta as notas fiscais de nº 89.733 (fl. 1786) e 89.734 (fl. 1784), comprovando inequivocamente que o demonstrativo que embasa a autuação está incompleto.

Apesar de ser possível apontar mais exemplos, entendo que já ficaram suficientemente demonstradas as falhas na apuração do demonstrativo que embasa a autuação, descaracterizando a suposta base tributável apontada pelo autuante.

b) Do ônus probatório dos fatos descritos

A infração imputada à interessada foi “a manutenção no Passivo Circulante de obrigações já liquidadas com a utilização de recursos obtidos à margem da contabilidade”, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 1119 e fl. 1123).

(...)

No caso dos autos não restou provado que qualquer valor constante no passivo em 31/12/1996, na conta Fornecedores, já tivesse sido quitado. Como já visto, o demonstrativo elaborado pelo autuante não é conclusivo, pois foi suprimida a maior parte dos lançamentos, com base na infundada presunção de que todos os débitos com fornecedores teriam sido quitados em no máximo 30 dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.005414/99-17  
Acórdão nº : 103-22.326

Por outro lado, da leitura do Termo de Verificação Fiscal, depreende-se que o autuante não questiona o surgimento das obrigações para com os fornecedores, limitando-se a afirmar que as obrigações já teriam sido extintas. Nessa linha de raciocínio, tem-se a existência das obrigações como incontroversa. A controvérsia recai exclusivamente sobre a liquidação das obrigações, cujo ônus da prova incumbe ao fisco.

Assim, conclui-se que é incabível a autuação, por o fisco não ter se desincumbido do seu ônus de comprovar os fatos que dariam ensejo à presunção de omissão de receitas.

c) Da dúvida quanto à capacidade de a interessada atender à intimação de fl. 1018

(...)

Visto isto, apesar de não ser possível ter-se certeza se a interessada teria recebido toda a documentação apreendida, ficou evidente, pelo menos: (1) que a listagem dos documentos apreendidos era incompleta, (2) que os documentos não foram bem conservados, (3) que não consta no processo judicial listagem ou recibo da primeira devolução (parcial) da documentação apreendida (a qual nem foi presenciada pela Oficial de Justiça) e (4) que parte da documentação só foi devolvida sob a ameaça de prisão da autoridade fazendária estadual.

Assim, não há dúvidas de que o fisco estadual cometeu inúmeros abusos, os quais acabaram repercutindo na ação fiscal federal de que tratam os presentes autos. Nesse sentido, não merece crédito a declaração contida no Ofício de fl. 16 de que o fisco estadual teria devolvido toda a documentação da interessada em 17 de abril de 1998. Aliás, o próprio juiz da causa proferiu despacho (fl. 1442) em 20/05/1998 determinando a expedição de nova Carta Precatória “...para que o autor proceda à devolução do restante da documentação apreendida...”, o que revela que o magistrado acreditava que havia ainda documentação por devolver.

Ante o exposto, entendo que no presente caso é impossível ter-se certeza de que a interessada dispunha da documentação necessária para comprovar o saldo da conta Fornecedores em 31/12/1996, como exigia o autuante. Entendo, ainda, que não é razoável imputar-se infração de omissão de receita à interessada, por meio de presunção legal e inversão do ônus da prova, quando pairam dúvidas quanto à real possibilidade dela elidir a presunção legal, dado que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, II, (a seguir reproduzido), determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais dos fatos.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex officio*. O órgão encarregado da execução do acórdão deverá adotar as providências determinadas por meio do Despacho nº 103-0.258/2004, fls. 1.897.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA